

# COMO OCORRE A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL?

FELIPE COELHO COSTA <sup>1</sup>  
IGOR VASCONCELOS CANUTO <sup>2</sup>

**Resumo:** O seguinte trabalho demonstra como os direitos fundamentais, que são os principais direitos estabelecidos para que o indivíduo possa viver dignamente, são aplicados nas relações jurídicas entre particulares no sistema judiciário brasileiro. Essa aplicabilidade direta na ciência jurídica é conhecida como eficácia horizontal, pois é uma relação em que os direitos fundamentais vão produzir efeitos entre os indivíduos. O resultado foi obtido a partir de estudos teóricos que se basearam em leituras comparativas e críticas a respeito de matéria constitucional tendo referência como Pedro Lenza em conjunto com análise de literatura específica sobre o tema como a obra de Ingo Sarlet além das decisões de tribunais brasileiros aplicando o direito dessa forma horizontal. Igualmente, obteve-se que há realmente essa relação direta entres os indivíduos por meio desses direitos, mas que ainda falta maior conscientização do órgão judiciário para ampliar a efetivação da justiça aplicando esses princípios fundamentais. Portanto, o trabalho procura sintetizar essas relações jurídicas de maneira heurística e organizada explicitando de uma forma geral os direitos fundamentais e sua eficácia.

**Palavras-chave:** *Direitos fundamentais. Eficácia horizontal. Brasil.*

## INTRODUÇÃO

Um aspecto interessante para ser observado na Ciência do Direito, sendo essa uma ciência social, não pautada somente no tecnicismo para aplicabilidade da norma, mas sim preocupada com a importância da resolução de questões sociais de uma maneira mais justa, é verificar a eficácia dos Direitos Fundamentais a partir das relações jurídicas entre particulares, além disso, é observado também o quão é importante a ampliação dessa eficácia para melhor desempenho da estrutura jurídica no país com base nas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal e analisar teorias sobre aplicabilidade direta e indireta desses Direitos Fundamentais.

## DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Aborda-se inicialmente a definição de Direitos Fundamentais, que são aqueles direitos tutelados pelo Estado e que geralmente estão preconizados e positivados por uma Constituição, esses direitos são atribuídos a todos os cidadãos em comum com o objetivo de trazer a mínima condição para que cada cidadão tenha uma vida digna. A idéia de direitos fundamentais surgiu com o Direito Jusnaturalista, onde esses direitos são ligados ao homem e que o mesmo através da razão deduzia quais seriam os direitos que não podiam ser violados

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF) – E-mail: felipecoelhocosta@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF) – E-mail: igorvasconcelos100@hotmail.com

como, o direito à vida, à liberdade e à propriedade, porém esses direitos foram sendo adquiridos ao longo de um processo histórico, contando com a contribuição de vários documentos e acontecimentos que serviram como base para formar a noção dos Direitos Fundamentais que se tem atualmente, documentos tais como o Código de Hamurabi que foi a primeira forma que o homem começou a regular sua vida social e também com proteção de alguns direitos importantes. As leis das doze tábuas, que definiam as normas que os cidadãos romanos deveriam cumprir. A Magna Carta de 1215 que assegurou vários direitos, como por exemplo, da liberdade religiosa na Inglaterra, livre acesso a justiça e do devido processo legal. A Revolução Francesa que merece um destaque, pois foi um movimento que traz em seu lema o princípio da igualdade, da liberdade e da fraternidade onde serviram e servem de arcabouços para as constituições nacionais como uma forma de humanizar mais o sistema legal, ou seja, o Direito. Foi assinada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde em seu texto possui direitos humanos e liberdades individuais que são válidas para todos os homens, independentes de etnias, sociedade e origem.

Os direitos fundamentais têm como características a irrenunciabilidade (o homem não pode renunciar os seus direitos fundamentais), a imprescritibilidade (os direitos fundamentais não estão prescritos para um determinado tempo de duração), são inalienáveis (não se admite alienação dos direitos fundamentais, já que a venda seria uma forma de renúncia dos mesmos) e universais (os direitos fundamentais são para todos os indivíduos). Os direitos fundamentais podem ser divididos em quatro espécies, são elas: a) direitos pessoais – direito à vida, liberdade, segurança; b) direitos do indivíduo em face da coletividade – direito à nacionalidade, livre circulação e residência; c) liberdade e direitos públicos – liberdade de pensamento, consciência, religião, opinião, expressão, reunião e associação; d) direitos econômicos e sociais – direito ao trabalho, sindicalização, repouso e educação. No Brasil, a constituição vigente surgiu em 1988 e ficou conhecida como Constituição Cidadã por trazer esses princípios dos Direitos Fundamentais, pretendendo garantir cidadania a todos os brasileiros, a exemplo, seu artigo 5º que aborda sobre os direitos e deveres individuais e coletivos.

É necessário entender que esses direitos não surgiram ao mesmo tempo e por isso são classificados por gerações. Os direitos de primeira geração marcam a passagem do Estado Autoritário para o Estado de Direito surgindo assim com o Constitucionalismo, esses direitos remetem aos direitos de liberdade políticos e civis de caráter individual, onde começa a vigorar ou ganhar forças logo após a Revolução Francesa com as idéias iluministas no século

XVIII, sendo evidenciados nas primeiras constituições de forma escrita. Os direitos de segunda geração surgem no contexto histórico da Revolução Industrial no século XIX e no da Primeira Guerra Mundial no século XX, esses direitos fazem referencia aos direitos de igualdade colocando em pauta os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, os direitos de terceira geração são conhecidos como direito de fraternidade, pois possuem esse caráter de defender a humanidade. Já os direitos de terceira geração são conhecidos como direito de fraternidade, pois possuem esse caráter universal, como por exemplo, a ideia de preservação ambiental. Ainda existem alguns autores que falam de mais duas outras gerações de direitos, como por exemplo, Paulo Bonavides que acredita que um direito de quarta geração que seria a institucionalização universal dos direitos fundamentais e ainda uma quinta geração, conhecida como o direito à paz que seria fruto de uma democracia verdadeira.

#### QUANTO À EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Etimologicamente a palavra “eficácia” vem do latim *efficere, efficacia, efficax*, que se refere “à produção dos efeitos esperados”<sup>3</sup>, ou seja, é o resultado que se deseja alcançar ou realizar com determinada ação. As normas constitucionais, ou melhor, todas as normas possuem eficácia, onde algumas podem possuir a eficácia social e jurídica e outras apenas eficácia jurídica.

A eficácia social ocorre quando a sociedade reconhece e aceita uma norma que irá regular determinadas relações sociais, deste modo garantindo o cumprimento dessa norma por parte da sociedade, tendo esta a obrigação de cobrar do Estado a efetivação da lei. A eficácia jurídica ocorre quando a norma jurídica se efetiva no ordenamento jurídico passando a ser obrigatória, estando relacionada com a produção de efeitos como é o caso de ser descumprida haverá uma sanção para garantir a eficácia, pois nem sempre a sociedade aceita como válida o conteúdo da norma, mas ela deve ser respeitada. As normas que possuem apenas eficácia jurídica são aquelas que não conseguiram se adequar ao contexto social de uma determinada sociedade. De acordo com o doutrinador José Afonso da Silva, a eficácia jurídica das normas pode ser: plena, contida e limitada.

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que têm a aplicabilidade direta, imediata e integral, que significa que essas normas começam a vigorar logo que a

<sup>3</sup> ARNAUD, André-Jean (org.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Constituição entra em vigor, assim produzindo todos os efeitos que a norma está apta, como por exemplo, o artigo 2º da CF-88: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Já as normas constitucionais de eficácia contida também possuem a aplicabilidade direta e imediata, mas não podem ser possivelmente integral. Essas normas produzem efeitos com alcance restringido, onde esses efeitos são restringidos por uma norma infraconstitucional ou pela incidência de normas da própria Constituição, no caso de ser restringido pela norma infraconstitucional o legislador amplia a aplicabilidade e a sua eficácia. É possível observar a seguinte norma constitucional com eficácia contida, o artigo 5º, XII da CF-88: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. As normas constitucionais de eficácia limitada são as que possuem aplicabilidade mediata e reduzida, podendo até ser consideradas como de aplicabilidade diferida. As normas de eficácia limitada possuem essa nomenclatura pelo fato de serem normas que estão na Constituição que seu próprio texto a limita de modo que para que ela possua uma eficácia plena é preciso que uma norma infraconstitucional entre em vigor contendo a mesma substância. O artigo 37, VII da CF-88: “O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”, é um bom exemplo de norma constitucional limitada. Existem dois grupos de eficácia limitada: a) normas de princípio institutivo – prever a estruturação de um órgão ou entidades ou instituições, onde sua estruturação real só irá acontecer com uma lei; b) normas de princípio programático – estabelecem programas constitucionais visando fins sociais, onde são impostos pelo chefe do poder executivo.

## DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A eficácia dos direitos fundamentais irá tratar de como os direitos fundamentais serão aplicados nas relações jurídicas entre um ente público e uma pessoa particular ou entre particulares. Essa eficácia pode ser classificada em dessa maneira: a) eficácia vertical dos direitos fundamentais – irá tratar das relações jurídicas que envolvem o público com o particular, onde esta relação será de subordinação, pois o órgão público, o Estado é responsável por garantir e resguardar esses direitos portanto a pessoa de interesse particular irá se subordinar a ele para obter seus direitos e obrigações ; e b) eficácia horizontal dos direitos fundamentais – irá tratar de relações que envolvem particulares, ou seja, uma relação

privada em que os indivíduos decidiram um conflito por uma solução baseada nos direitos essenciais e não irá haver subordinação pois ambos gozam do mesmo status perante o ordenamento jurídico, por isso horizontal.

## DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### *Teoria da ineficácia horizontal dos direitos fundamentais*

Essa tese defende que não há a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, teoria esta adotada pelos Estados Unidos que entende que a eficácia dos direitos fundamentais só acontecerá de forma vertical, ou seja, só acontecerá em relações do Estado com o particular com finalidade de proteger os indivíduos de possíveis violações de seus direitos, alegando também que o Direito privado possui autonomia além da questão hierárquica entre a Constituição e o Código Civil, pois esse estaria subordinado e não sofreria irradiação constitucional dessa forma.

### *Teoria da eficácia horizontal indireta dos direitos fundamentais*

De acordo com essa teoria os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa, assim os Direitos fundamentais não se aplicarão nas situações em que os particulares estão em patamar de igualdade, mas não significa que eles não devem ser aplicados, pois seus efeitos poderão irradiar por meio de mediação legislativa. Essa forma de mediação legislativa seria as cláusulas gerais do direito privado oferecidas pela legislação civil, onde devem ser interpretadas com base na Constituição, porém verifica-se que essas cláusulas gerais podem não ser tão abrangentes ou serem insuficientes, podendo causar insuficiência na proteção dos indivíduos. Os direitos fundamentais podem ser analisados sob duas perspectivas ou duas dimensões, são elas: a) dimensões proibitivas – que o legislador é vedado de editar lei que viole os direitos fundamentais; e b) dimensões positiva – impõe ao legislador um dever de implementar direitos fundamentais dos quais devem ser aplicados nas relações entre privados.

### *Teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais*

Essa teoria é adepta da aplicabilidade direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares sem qualquer intervenção legislativa, pois os direitos fundamentais possuem efeitos absolutos.

A eficácia direta dos direitos fundamentais irá acontecer em casos onde a dignidade da pessoa humana está sendo ameaçada ou diante alguma intimidade pessoal, podendo ser considerado como uma corretora das desigualdades sociais. Essa teoria é minoritária e recebe críticas acerca da ameaça a autonomia do Direito privado, pois quando se trata de relações entre particulares é possível contornar certos dispositivos legais relacionados aos Direitos fundamentais.

## APLICABILIDADE HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Por outro ângulo é possível observar o fenômeno histórico de constitucionalização do Direito no Brasil, visto que a Constituição no Estado brasileiro é o centro de toda a organização estatal, é a base para toda estrutura jurídica do país, limitando, direcionando o poder, garantindo os Direitos fundamentais, exercendo uma supremacia material e axiológica em relação ao restante do ordenamento, fazendo irradiar toda sua essência ao resto do ordenamento jurídico, e essa irradiação implica na efetivação desses direitos nas relações privadas, não de maneira inicial, mas principalmente nas decisões tomadas pelos ministros do STF<sup>4</sup>, que geralmente são os que aplicam diretamente os direitos fundamentais no Brasil como pode ser observado nos Recursos Extraordinários<sup>5</sup>. Percebe-se que nesses recursos é que são discutidos a não aplicação dos princípios fundamentais ou até mesmo conflito entre os princípios e para solucionar essa questão os ministros do STF decidem qual o melhor princípio a ser aplicado e efetivar a justiça através da aplicação horizontal dos Direitos Fundamentais.

Esses argumentos fundamentam-se nas seguintes decisões: RE 161.243 e RE 158.215; O recurso extraordinário 161.243 é conhecido como o caso "Air France" trata-se de uma ação trabalhista que teve como reclamante Joseph Halfin sendo reclamada a Compagnie Nationale Air France, com o intuito de invalidar uma rescisão contratual, 34 anos de serviço, para tentar

<sup>4</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta corte judicial do Estado brasileiro, esse órgão é o protetor da constituição federal, logo também resguarda os Direitos Fundamentais e tem o poder de decidir como ocorre a incidência desses Direitos nos casos que chegam a última instância e também exerce controle de constitucionalidade de maneira preventiva e repressiva. O STF é composto por onze ministros, que na verdade serão juízes escolhidos pelo presidente da república, mas que tem que passar pela aprovação do Senado Federal.

<sup>5</sup> Recurso extraordinário (RE) é um dispositivo processual utilizado para contestar perante o STF alegando que houve contrariedade constitucional aplicada a um caso concreto, discussão quanto à constitucionalidade de um tratado ou lei federal, para julgar se uma lei ou ato do governo local é válido perante a constituição ou para decidir a validade de uma lei local perante uma lei federal vide Artigo 102, III da CF/88.

receber o FGTS<sup>6</sup> e demais direitos amparados pela legislação trabalhista e pelo estatuto de pessoal da empresa. Primeiramente sua ação foi julgada improcedente em termos parciais, pois ele conseguiu ter o direito ao pagamento do FGTS, mas não logrou êxito em relação aos direitos amparados pelo estatuto do pessoal da empresa, tendo como justificativa o fato de Joseph Halfin não ser um cidadão francês, ou seja, uma qualidade interligada a nacionalidade, insatisfeito com a decisão, o mesmo ajuizou recurso extraordinário, com base no direito à igualdade, garantido pela Constituição Federal. Tinha como conteúdo do recurso extraordinário a violação do princípio da isonomia presente na Constituição Federal de 1988, na medida em que há discriminação ligada a nacionalidade Joseph, onde o mesmo não teria seus direitos amparados pelo estatuto de pessoal da empresa por não ser um cidadão francês mesmo que realizasse as mesmas funções de um cidadão francês. O recurso extraordinário foi admitido pelo Supremo Tribunal Federal, sendo solucionado o caso com a aplicação do princípio da isonomia (“os iguais devem ser tratados como iguais e os desiguais como desiguais.”). Assim, esse litígio entre a empresa “*Air France*” e Joseph, acaba tendo a aplicabilidade direta da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Outro caso também interessante é o que ocorreu no recurso extraordinário 158.215, a Cooperativa Mista São Luiz excluiu alguns de seus associados sem haver o direito de defesa, que foi impugnado porque esses associados externaram o problema entre eles e a cooperativa, foi justificado que a exclusão ocorreu por um desafio entre os associados, o caso é relativamente simples, pois não houve cumprimento do estatuto da cooperativa, então estaria nula essa exclusão dos sócios, mas por outro lado observou-se o descumprimento de um direito fundamental o Artigo 5º, LV da CF/88, que é a garantia do contraditório e da ampla defesa, gerando descumprimento do devido processo legal e por isso o STF reconheceu que a cooperativa deveria ter respeitado o estatuto e cumprido o devido processo legal para garantir a ampla defesa e o contraditório, reconhecendo o direito subjetivo dos associados e aplicando nas relações entre particulares os direitos fundamentais de maneira direta, tendo efeito instantâneo sem depender de matéria infraconstitucional vigente.

---

<sup>6</sup> Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é uma garantia financeira ao trabalhador regular para o tempo que ele esteve trabalhando em um mesmo lugar, amparado pela lei 8.036.

## CONCLUSÃO

Portanto, o artigo nos permitiu concluir que no Brasil, evidencia-se a aplicabilidade da teoria da eficácia horizontal direta, a justiça não consegue ser efetiva em todos os casos, nem sempre proporcionando soluções eficazes, mas quando há o descumprimento dos Direitos fundamentais o STF vem tomando decisões favoráveis a aplicação nas relações entre particulares. A eficácia horizontal irá ser utilizada quando acontecer um litígio em que houver uma colisão entre princípios ou quando houver o descumprimento de algum direito individual ou coletivo básicos, sendo o princípio-matriz o da dignidade da pessoa humana, esses conflitos decorrem devido à incoerência do ordenamento, mas isso é solucionado com a contribuição da justiça e do próprio ordenamento jurídico que traz mecanismos para resolução de conflitos entre as normas e princípios.

Também se obteve que a aplicabilidade horizontal e direta geralmente não ocorre em decisões de primeira instância, pois não se verifica uma consciência do órgão judicial para essa aplicabilidade, vislumbra-se primeiramente a aplicação de norma infraconstitucional para resolver a questão e não se percebe o desrespeito a Carta Magna. Por outro lado nota-se que os tribunais superiores tem uma visão mais holísticas, o que faz irradiar a Constituição Federal não como um mero texto, mas efetivando sua hierarquia e seus princípios, garantindo a justiça que em certos casos o texto infraconstitucional não abrange.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cristiane Paglione. *A eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. Âmbito jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11648](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11648)>. Acessado em: 10 outubro 2013.

FEDERAL, Senado. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Secretaria Especial de Editoração e Publicações.

FÉRRER, Thiago Mendes de Almeida. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas com base na teoria direta*. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25235/eficacia-dos-direitos-fundamentais-nas-relacoes-privadas-com-base-na-teoria-direta/3>>. Acessado em 11 de outubro 2013.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.50, n.80, p.21-39, jul./dez. de 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Luciana de Sousa. *Eficácia privada dos direitos fundamentais*. Publicado em 29 de março de 2003. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3833](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3833)>. Acessado em 08 de outubro de 2013.

SANTOS, Ricardo Goretti; MIGUEL, Paula Castello. *Irradiação de direitos fundamentais nas relações jurídicas de direito privado: a aproximação de pólos dicotômicos*. Disponível em:

<[http://www.conpedi.org.br/anais/36/13\\_1644.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/13_1644.pdf) >. Acessado: 11 outubro 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 5ª Edição.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. Editora: Malheiros. S/D.